

Ofício nº. 518/2025-GAB/PMFG

Ferreira Gomes-AP, 02 de dezembro de 2025.

À Sua Excelência

CHIRTIAN ROGGER ROCHA

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE FERREIRA GOMES.

Assunto: Veto Parcial do Projeto de Lei nº 003/2025-GAB-VER-CRCR-CMFG

P R E F E I T U R A D E

Senhor Presidente,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, na forma que estabelece o art. 41, caput, da Lei Orgânica do Município de Ferreira Gomes, comunico à esta Egrégia Casa Legislativa que VETO INTEGRAL, o Projeto de Lei nº 003/2025-GAB-VER-CRCR-CMFG, de autoria do vereador Chirtian Rogger Rocha, segue em anexo o respectivo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

TEMPO DE NOVAS CONQUISTAS

Respeitosamente,



ALEXANDRO BRAZÃO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES



MENSAGEM DE VETO INTEGRAL Nº 02, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES-AP.

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 003/GAB- VER- CRCR-CMFG- GABINETE DO VEREADOR CHISRTIAN ROGGER CARDOSO ROCHA, que "Dispõe sobre instalação de câmeras de videomonitoramento de segurança em creches e escolas municipais no Município de Ferreira Gomes/AP e da outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, valho-me do uso das atribuições conferidas pelo Artigo 41, § 1º da Lei Orgânica do Município para comunicar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, a todo o Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, que decidi opor **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 003/GAB- VER- CRCR-CMFG- GABINETE DO VEREADOR CHISRTIAN ROGGER CARDOSO ROCHA, aprovado em pelo plenário da Câmara Municipal de Ferreira Gomes, na 34ª Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2025.

O Veto do Projeto de Lei se dá por questões de vício de iniciativa, pelas razões de que o executivo já tem projeto em andamento no mesmo sentido, o que ensejaria em duplicidade de normas, confusão jurídica e gestão ineficiente de recursos (como a tramitação de projetos redundantes), inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo Vereador CHISRTIAN ROGGER CARDOSO ROCHA, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto de lei nº 003/2025- GAB-VER-CRCR – “Que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Ferreira Gomes – AP, e dá outras providências”, de autoria do legislativo, aprovado na 34ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de novembro de 2025 e encaminhada ao Poder Executivo em 11/11/2025, pois há vício de iniciativa no



Projeto aprovado, pelas razões de que o executivo já tem projeto em andamento no mesmo sentido, o que ensejaria em **duplicidade de normas, confusão jurídica e gestão ineficiente de recursos** (como a tramitação de projetos redundantes), inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Antes de adentrarmos propriamente ao mérito da questão, é forçoso admitir a existência da separação dos poderes, onde certamente é um arranjo em que, em princípio, cabe ao Legislativo gerar atos normativos com força de lei, ao Executivo, administrar, e ao Judiciário, julgar, salvo prescrição constitucional – que não deve ser presumida – em contrário.

Não podendo, por sua vez, os poderes se sobreporem um à função do outro (Teoria dos freios e contrapesos - *Checks and Balances*), a fim de descentralizar o poder e evitar abusos.

Adentrando, ao caso em comento, aplicando o princípio da simetria, observa-se na CF/88 do Chefe do Executivo a iniciativa exclusiva sobre Projetos de Lei que disponham sobre matéria orçamentária:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



A Lei Orgânica do Município de Ferreira Gomes dispõe sobre a Competência Privativa do Município:

Art. 9º – (...)

§ 3º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização do governo, a administração e a legislação própria e tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras coisas, as seguintes atribuições:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II- Emendar esta lei orgânica;**
- III- Suplementar a legislação federal e estadual nos limites estabelecidos pela constituição federal;**
- IV- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar tarifas e preços públicos, com obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**
- V- Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, estimando a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;**

Na mesma senda temos o art. 37, inciso V, da respectiva lei Orgânica do Município de Ferreira Gomes;

Art. 37- São de iniciativa privativa do executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

- VI- Orçamento anual, lei das diretrizes orçamentária, plano plurianual, abertura de créditos, fixação dos serviços públicos e o aumento das despesas públicas.**

Art. 48 – Compete privativamente ao Prefeito:



- VII- Vetar projeto de lei total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou no interesse público (Lei Orgânica).

Desse modo, dentro das atribuições, o Poder Executivo, tem garantido a **competência privativa de iniciativa para apresentar projetos que disponham sobre matéria orçamentária**, para que no exercício de sua função típica tenha aparato administrativo que lhe possibilite concretizar anseios e demandas sociais, nos termos e limites legais.

Ver-se que a Câmara recebe, exclusivamente, os recursos financeiros arrecadados pelo Executivo Municipal. Assim, no contexto orçamentários, embora o Poder Legislativo detenha autonomia e possa gerir os recursos financeiros que lhe são garantidos e repassados.

Logo, ao final de cada exercício financeiro, o que restou do repasse do duodécimo tem de ser devolvido aos cofres municipais, que é o caixa da administração pública do Executivo.

E quando a Câmara efetiva a devolução dos recursos não utilizados (sobra do duodécimo) para a Prefeitura Municipal, perde o domínio sobre a aplicação do dinheiro, não podendo ditar sobre o seu destino/utilização.

Sabe-se que a vinculação dos valores devolvidos pelo Legislativo, poderia acarretar alteração na própria Lei de Diretrizes Orçamentária, pois, conforme exposto acima, é nesta que estão definidas a ordem e a prioridade dos recursos a serem aplicados na Municipalidade.

Neste passo, a análise do Projeto de Lei em questão, em que pese se perceba, mais uma vez, a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa e atribuição dos órgãos da administração pública municipal, gerando, ainda, despesas ao Poder Executivo, violando o princípio



constitucional da separação dos poderes.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competência aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços, e também de pessoal, bem como gerando despesas, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto na Lei Orgânica do Município.

Hely Lopes Meirelles, com prioridade, afirma (1996, p. 430)¹

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)².

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei





Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

"(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e do autogoverno – artigo 25, caput – impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa(...)" (STFADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau04-06-2008, v.uDJe 22-08-2008)

"(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário(...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006]= RE 508.827 Ag Rrel. min.Cármem Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

"(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001 por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, relminEllen Gracie, j. 16-11-2005PDJ de 2- 12-2005.]= AI 643,926 EDrel. minDias Toffoli, J13-3-2012, 1ª T. DJE de 12- 4-2012

Ver-se que quaisquer atos de interferência do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles³:



"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). (...) Dal não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas 'ordens, proibições, em concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, com a obrigação de instalação de câmeras de monitoramento e segurança em escolas e creches públicas, com o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo, e dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes.

Dessa maneira, ao dispor sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Ferreira Gomes, cercando o Poder Executivo de deveres e responsabilidades, está o legislador municipal exercendo atividades tipicamente administrativa, além de criar despesas, a qual deve, por isso, ser operacionalizada somente pelo chefe do Executivo.

O Projeto de Lei em análise, determina a instalação de câmeras a nas unidades de ensino público municipal. Cabe aqui salientar o alto custo para a aquisição



de todos esses equipamentos e a necessidade de armazenamento das gravações por determinado período o que exige da administração pública uma reorganização administrativa e financeira, visto que irá retirar recursos previamente direcionados à outras ações conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada pela Câmara de Vereadores. Ainda, irá requerer que um servidor público permaneça analisando as imagens constantemente, sendo, por isso necessária uma reorganização de estrutura administrativa e de pessoal, pois não há no quadro servidor à disposição, tampouco local para a instalação de central com os equipamentos que irão fazer o armazenamento e backup de imagens, conforme proposto/determinado no texto do projeto.

O Poder Legislativo está, portanto, criando um dever determinando uma série de obrigações a outro Poder no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente já mencionado.

Medidas como essa, contudo, podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, a título de colaboração por entender que em determinado ato reside interesse público como incessantemente o Poder Executivo vem referindo em vetos já acolhidos.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade como explicitada, repousa no vício de iniciativa por interferir na estrutura, organização e funcionamento dos órgãos, criando despesas para a Administração Pública do Município, tomando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como, fere princípios importantes da administração pública.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem apresentado julgado nesse sentido, senão vejamos:



Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** LEI 3.081/2017. MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI QUE AUTORIZA O RECEBIMENTO DE DÉBITOS FISCAIS ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO





INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que autoriza o Executivo a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito, porque interfere na organização administrativa. Descabe ao Poder Legislativo estabelecer as formas como se darfi recebimento de pagamentos de dívidas fiscais, exigindo reorganização da administração para que passe a aceitar o recolhimento através de outros meios. **Competência privativa do chefe do Poder Executivo** para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas de iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva) senão que incorre também em flagrante violação fi independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNANIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076374206 Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 23/04/2018) (grifamos) Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.027, DE 11 JULHO DE 2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA. MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.** A ação direta de inconstitucionalidade visa à retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 3.027, 11 de julho de 2017 do Município de Novo Hamburgo que "dispõe sobre a criação das Calçadas Ecológicas e dá outras providências", por ofensa às Constituições Estadual e Federal. O Poder Legislativo do Município de Novo



Hamburgo editou norma estranha à sua iniciativa legislativa uma vez que acrescentou nova regulamentação aos calçamentos no Município. Vício formal. A Câmara ao legislar sobre matéria de cunho administrativo, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo, tendo em vista que a norma objeto da ação direta de inconstitucionalidade teve origem em Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. A iniciativa de lei para a organização destes serviços e de seu procedimento cabe ao Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 60, II "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, não havendo espaço para iniciativa legislativa. Vício material pelo consequente desconto no IPTU no exercício seguinte da construção da calçada ecológica. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNANIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70074889304, Tribunal Pleno Tribunal de Justiça do RS. Relator Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/01/2018) (grifamos)

Assim sendo, não existem condições que permitam a sanção do Projeto de lei nº 003/2025- GSAB-VER-CRCR, de autoria do Legislativo, que está eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade por não observância à Legislação ao norte exposta, e ainda como já expresseo, executivo ter projeto em andamento no mesmo sentido, o que ensejaria em duplicidade de normas, confusão jurídica e gestão ineficiente de recursos (como a tramitação de projetos redundantes), inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Atenciosamente,

Ferreira Gomes-AP, 02 de dezembro de 2025.


ALEXANDRO BRAZÃO FERREIRA
Prefeito Municipal de Ferreira Gomes/AP

